



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Saúde e Previdência**

**PROJETO DE LEI N. 810/2023**

PROONENTE: DEPUTADO ROZENHA

RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Institui diretrizes para detecção precoce  
da deficiência auditiva infantil.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

A proposta de Lei em epígrafe, do ilustríssimo Deputado Dr. George Lins, apresenta o Projeto de Lei n. 810/2023 que dispõe sobre “Institui diretrizes para detecção precoce da deficiência auditiva infantil”.

A propositura em questão foi apresentada no dia 24 de agosto de 2023, sendo incluída nas reuniões ordinárias, após obter parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Previdência, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas, avoco o processo e passo a emitir parecer na tentativa de criar juízo de valor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No seio da Comissão de Saúde e Previdência é atribuição desta Relatora a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no art. 27, XVII, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno, abaixo transscrito:

*Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:*

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.013929:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 04/04/2024 11:07:54

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 10/04/2024 09:28:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/04/2024 14:27:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0BF28F1E00103913 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Saúde e Previdência**

(...)

*XVII – Comissão de Saúde e Previdência:*

- a. Política pública, programas, projetos e atividades relativas à saúde e a previdência;*
- b. Sistema estadual de saúde; e*
- c. Fiscalização e cumprimento da legislação referente às suas competências.*

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre “Institui diretrizes para detecção precoce da deficiência auditiva infantil”.

A Lei nº. 14.768, de 22 de dezembro de 2023, define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Podemos definir como deficiência auditiva a perda parcial ou total da audição, causada por má-formação (causa genética) ou lesão nas estruturas que compõem o aparelho auditivo.

A perda auditiva pode ocorrer em qualquer idade, mas quando acontece ao nascer ou se desenvolve durante a infância, pode ter consequências ainda mais graves.

O diagnóstico precoce da deficiência auditiva é geralmente feito por meio de testes eletrodiagnósticos em recém-nascidos e por exame clínico e timpanometria em crianças.

Esse diagnóstico permite a intervenção, e o ideal é que ocorra nos primeiros seis meses de vida. A triagem auditiva neonatal (TAN) é recomendada, pois avalia todos os recém-nascidos e não apenas aqueles com indicadores de risco para perda auditiva.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.013929:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 04/04/2024 11:07:14

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 10/04/2024 09:28:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/04/2024 14:27:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0BF28F1E00103913 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Saúde e Previdência**

De acordo com a Academia Americana de Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e PESCOÇO, ao nascimento, uma em cada mil crianças tem perda auditiva permanente significativa. Quando se fala em perda auditiva leve, são seis em mil crianças.

Assim, a perda auditiva na infância é assunto que não só merece atenção, mas deve ser tratado com seriedade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão, **manifesto voto favorável** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 810/2023.

É o parecer.

Manaus, 25 de março de 2024



Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis  
Relatora

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.013929:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 04/04/2024 11:07:14

GEOERGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 10/04/2024 09:28:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/04/2024 14:27:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0BF28F1E00103913 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

